

MENSAGEM N° 143/2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 168/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 077/2023, que estabelece a criação de um local apropriado, dentro do Parque Municipal Cravo e a Rosa e que seja intitulado como Monte de Oração na Cidade de Cariacica, por inconstitucionalidade, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual bem como afastou a necessidade do processo licitatório no procedimento de concessão de uso do bem público, com base na alegação abstrata de relevante interesse público, afrontando os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, e, por fim, também deixou de observar o artigo 19, I, da CF/88.

RAZÕES DO VETO:

Em análise detida ao Autógrafo; inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O texto aprovado tem como objetivo estabelecer a concessão e a criação do "Monte de Oração", na parte mais elevada dentro do Parque Municipal Cravo e a Rosa, para primar pela conservação do espaço verde e colaborar com o desenvolvimento sustentável do Município, pois o contato com a natureza e a qualidade ambiental são determinantes para a realização de atividades física, lazer e meditação, sendo um local adequado para concentração dos adeptos do monte, onde poderão externar a sua fé.



Para tanto, o Autógrafo estabeleceu a concessão de direito real de uso do Monte de Oração na parte mais elevada dentro do Parque Municipal o Cravo e a Rosa, a ser efetivada pela celebração de contrato administrativo pelo prazo de 25 anos, podendo ser prorrogável.

No que diz respeito à inciativa do processo legislativo, observa-se que, à luz do disposto no art. 90 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos seguintes termos:

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

Também a doutrina especializada aponta que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, sendo necessária autorização legal para atos que impliquem em alienação e aquisição de bens, requisito dispensado apenas nas hipóteses de mera utilização e conservação dos bens:

"A administração dos bens municipais, em sentido restrito, compreende unicamente a sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa e, em sentido amplo, abrange também a alienação dos bens que se tornarem inservíveis ou inconvenientes ao domínio público, como, ainda, a aquisição de novos bens necessários aos serviços locais. O administrador do Município - o prefeito - tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí, por que, para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí los dependerá de lai autorizativa" (Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, pp. 235/236).

No mesmo sentido é a jurisprudência:



Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Proibição de realizar megaeventos em bens municipais. 1. Compete ao Executivo dispor, com exclusividade, a respeito da utilização dos bens públicos de uso especial pelos particulares, disciplinando-a, expandindo-a, limitando-a ou proibindo-a no exercício da direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A Lei de iniciativa parlamentar, que veda ao Executivo dispor a respeito da utilização desses bens, viola as atribuições privativas do Poder Executivo, infringindo os artigos 5, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação julgada procedente.".(TJSP - ADI n. 990.10.218991-0, Órgão Especial, Rel: Laerte Sampaio, voto n. 21.282, j. 27/10/2010) "Direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5°: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI 20718474320148260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Péricles Piza – 30/07/2014 - Votação Unânime – Voto nº 29.276)

Portanto, embora a autorização legal seja de competência da câmara dos vereadores, conforme dispõe o art. 13, inc. VII, da Lei Orgânica Municipal, a <u>iniciativa</u> para concessão, permissão ou autorização do uso de bens municipais por terceiros é do Chefe do Executivo Municipal.

Desse modo, forçoso concluir que o Projeto de Lei sob análise <u>incorre em vício de iniciativa, por representar uma ingerência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo</u>, violando o princípio da independência e da harmonia dos poderes contemplados na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a concessão administrativa de bens públicos:



- É admitida para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas;
- (ii) Em regra, será precedida de licitação, somente dispensando-a no caso de destinação à concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

No Autógrafo analisado, não há previsão, <u>do fim específico</u> de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social, visto que se limita a dar um fim religioso a parte mais elevada, criando o "Monte de Oração", em inobservância ao disposto no art. 7º do Decreto Lei nº 271, de 28.02.1967 e no art. 134 da LOA.

Além disso, considerando que a concessão de direito real de uso de bem público a particular depende de autorização legislativa e de concorrência prévia, não se admite que a Municipalidade simplesmente afaste a necessidade do processo licitatório, com base na alegação abstrata de relevante interesse público, pois ao assim proceder afronta os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade

Ressalta-se que o Autógrafo de Lei nº 168/2023 também deixa de observar o artigo 19, I, da CF/88¹, por transformar o Município de Cariacica em subvencionador de espaços demarcados para cultos religiosos e criar uma relação de dependência ou de aliança, entre o Município e o culto, ferindo a laicidade do Estado brasileiro e os princípios da moralidade e impessoalidade.

Assim sendo, o Autógrafo nº 168/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 077/2023, que estabelece a criação de um local apropriado, dentro do Parque Municipal Cravo e a Rosa e que seja intitulado como Monte de Oração na Cidade de Cariacica, padece de vício de inconstitucionalidade por violação aos princípios da

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;



interdependência e harmonia entre os poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assimicomo, viola os artigos 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual, bem como por ter afastado a necessidade do processo licitatório no procedimento de concessão de uso do bem público, com base na alegação abstrata de relevante interesse público, afrontou os princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, e, por fim, também deixou de observar o artigo 19, I, da CF/88.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica - ES,16 de novembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720 Dados: 2023.11.16 14:01:01 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 37.196/2023